

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.008433/95-98
RECURSO Nº. : 113.414
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 E 1994
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
RECORRIDA : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.284

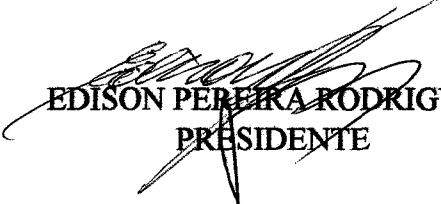
IRPJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Erro de cálculo cometido pela fiscalização no cálculo da variação monetária ativa pode e deve ser corrigido pela autoridade julgadora de 1º grau.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSL E IRF/LL - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o decidido no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o Acórdão nº 101-90.610, de 06 de janeiro de 1997 e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.008433/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.284
RECURSO Nº. : 113.414
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.409.075/0001-75, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 711/713, 717/718 e 722/724, na decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão de 1º grau, às fls. 773, aceitou as razões apresentadas pela impugnante com fundamento no trabalho de revisão de cálculo efetuada pela KPMG PEAT MARWICK, nos seguintes termos:

“Quanto à ressalva mencionada pela KPMG, constatamos que é procedente pois, conforme relação de fls. 39 e 421, a data de liquidação do depósito foi em 04/01/93, mas a atualização monetária foi calculada até 31/12/94, conforme demonstrativo de fls. 589.

Assim, por erro de fato, devem ser excluídos da base tributável, os valores de Cr\$ 987.764.589,60, referente ao ano de 1993, e R\$ 3.856.247,56, relativo ao ano de 1994. Tendo em vista alteração no padrão monetário, a exoneração relativa a 1994 demonstra-se da seguinte forma: 1º sem/94 = Cr\$ 8.435.013.608,57 dividida por Cr\$ 2.750,00 igual a R\$ 3.067.277,68 acrescida da parcela relativa ao 2º sem/94, no valor de R\$ 788.969,88 (fls. 589).”

A decisão proferida no lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas foi estendida aos lançamentos reflexivos relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.008433/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.284

As parcelas consideradas tributáveis naquela decisão foram transferidas para o processo administrativo fiscal nº 13805.011631/96-19, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fls. 780/781.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.008433/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.284

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

No Acórdão nº 101-9061, de 06 de janeiro de 1997, foi cometido erro de apreciação do litígio.

A Portaria SRF nº 4.980/94 determina que após o julgamento de 1º grau, o processo administrativo fiscal seja desmembrado em dois autos distintos sendo um para o recurso de ofício e outro para recurso voluntário.

Tendo sido distribuído dois processos administrativos de nº 10880-029710/92-81 versando sobre recurso voluntário e este de nº 13805.008433/95-98 com recurso de ofício, o relator foi induzido à conclusão de que tratar-se-ia de mesma matéria e deste erro de fato decorreu o acórdão mencionado.

Entretanto, constatado e reconhecido o erro, proponho a anulação do acórdão, e, agora, examinando a matéria versada nestes autos, qual seja a exoneração da tributação de variação monetária ativa, por erro de cálculo cometido pelo fiscal autuante.

O erro de cálculo foi apontada na revisão efetivada pela KPMG PEAT MARWICK, nos seguintes termos:

“a única divergência relevante constatada nos nossos testes encontra-se no anexo II, pág. 3 (fls. 759) e diz respeito à atualização monetária do depósito judicial informado como renda de Cr\$ 36.585.064.404,45, em 31/12/92, que foi informado como liquidado com decisão favorável em 04/01/93 e, mesmo assim, o Sr. AFTN o atualizou até 31/12/94, gerando uma correção monetária adicional, em 1993, de Cr\$ 987.764.589,60, e, em 1994, de R 3.856.247,56.”

Desta forma, em se tratando de erro de cálculo, a decisão recorrida que deferiu a exoneração fundado no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 não merece qualquer

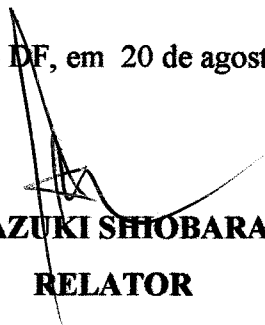
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.008433/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.284

Desta forma, em se tratando de erro de cálculo, a decisão recorrida que deferiu a exoneração fundado no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 não merece qualquer reparo, inclusive, no tocante aos lançamentos reflexivos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Pelo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de anular o Acórdão nº 101-90.160, de 06 de janeiro de 1997, e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR